



## Análise 001/2024

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

**Exercício:** 2024

**Objeto / Modalidade:**

- Pregão Eletrônico nº 05/2023 - Registro de Preços – Aquisição de material permanente – equipamentos de ar e ventilação;
- Dispensa Eletrônica nº 02/2024 – Fornecimento parcelado de água mineral e gás de cozinha.

**Verificação concluída por:** João Marcos Soares Nunes – Auditor de Controle Interno.

**Período:** 01/10/2024 a 14/10/2024.

Câmara Municipal de Tapurah



## INTRODUÇÃO

PROTOCOLO GERAL 319/2024  
Data: 01/11/2024 - Horário: 10:30  
Administrativo - RELAD 1/2024

Neste trabalho de auditoria interna procedeu-se à escolha dos processos licitatórios por amostragem. Partindo desse parâmetro, o processos, objeto dos trabalhos, foram solicitados na íntegra ao departamento de licitações e contratos da Câmara.

Durante as análises de auditoria foi aplicado check list para melhor condução dos exames diante dos pontos de controle a serem observados. Em seguida o emprego das técnicas de auditoria para verificação da regularidade dos processos licitatórios vistoriados.

## DO CONTROLE INTERNO

Diante da missão institucional desta unidade de controle interno, pautada pelos princípios da administração pública insculpidos na Constituição Federal de 1988 e exigido seu cumprimento pelos regramentos jurídicos vigentes, quanto à fiscalização dos processos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, comprovando a legalidade e avaliando os resultados da administração pública. Diante do exposto, os artigos



31, 70 e 74 da Constituição Federal resumem os maiores objetivos do controle interno. In verbis:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

## ACHADOS DE AUDITORIA

### 1. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023 – RP AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR E VENTILAÇÃO:

**ACHADO 01 – volume 01 - Fls. 01 – Comunicação da comissão de licitação ao presidente com informação não condizente com o processo licitatório.**

**Base Legal:** lei 14.133/2021 – Artigo 5º - Infringência ao princípio da motivação

No último parágrafo da comunicação ao presidente consta que o processo se trata de compra para modernização do sistema de áudio e vídeo do plenário da câmara, a referida informação atrapalha o entendimento sobre a motivação do processo licitatório. Abaixo colacionamos a folha onde consta o achado:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH  
CGM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Instituído pela Lei Municipal nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentado pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

DA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PARA: GABINETE DO PRESIDENTE

Viemos informar vossa Senhoria a necessidade de realização de procedimento para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE- EQUIPAMENTOS DE AR E REFRIGERAÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH – MT.

A aquisição se justifica pela necessidade de atender a demanda do poder legislativos com novos equipamentos de ar condicionado para substituição dos antigos devido as condições de uso.

Dada a necessidade foram inventariados os itens que serão necessários para futura aquisição, por meio do sistema de registro de preços para eventuais compras.

Desta forma, encaminho os itens que precisam ser comprados para modernização do sistema de áudio e vídeo do plenário da Câmara de acordo com Estudo Técnico Preliminar para autorização e dar inicio aos procedimentos licitatórios.



Tapurah – MT, 31 de agosto de 2023.

  
Amarildo José Gubert  
Diretor Administrativo e Financeiro



O referido documento contraria o princípio da motivação, pois possui dois objetos a serem considerados para se abrir o processo licitatório (aquisição de equipamentos de ar e



refrigeração e itens para modernização do sistema de áudio e vídeo). Vejamos o que diz o artigo 5º da lei de licitações, lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (Grifo nosso)

**ACHADO 02– volume 01 - Fls. 34 do processo - Cláusula 5.1 do estudo técnico preliminar com possível redação incorreta acerca do objeto da contratação.**

**Base Legal:** Infringência ao artigo 18, inciso I, da lei nº 14.133/2021 - da descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar.

Na respectiva cláusula consta que o processo se trata de compra de itens de informática, o que contraria a informação correta que é a compra de equipamentos de ar e ventilação, contudo, felizmente, a cláusula 5.3 menciona a informação correta, conforme abaixo colacionamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**CGM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Instituído pela Lei Municipal nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentado pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT

TEL: (066) 3547-1341

05	00026092	Cortina de Ar 150cm	Garantia: 12 Meses Cortina de Ar Voltagem: 220v – Frequência: 60Hz Fase: Monofásica Saída de Ar efetiva: 150cm Nível de Ruido do ar: 52 a 59dB Com controle remoto Garantia: 12 Meses	UNID	02
----	----------	---------------------	--	------	----



**5. RESULTADOS PRETENDIDOS**

- 5.1 A aquisição de equipamentos novos visa modernizar os equipamentos de informática que sofrem atualização constante, trazendo conforto e melhorando o ambiente de trabalho.
- 5.2. A aquisição tem o intuito de prevenção no caso de necessidade de substituição de equipamentos obsoletos ou que venham a estragar no decorrer da validade do registro de preços.
- 5.3. A aquisição de equipamentos de ar e ventilação para atender a demanda administrativa proporcionando melhor ambiente de trabalho com equipamentos compatíveis com as necessidades para proporcionar melhor serviço no órgão público.

**6. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- 6.1 Em se tratando de fornecimento fracionado de itens comuns ar condicionado, ventilação e refrigeração será dispensado a comprovação de qualificação técnica da empresa, por meio de atestado de capacidade técnico, expedido em seu nome, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em quantitativo similar do previsto no objeto contratual.

**7. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE**

- 7.1 Como estratégias sustentáveis deverão ser seguidos os manuais e recomendações do Guia de Contratações Sustentáveis, bem como a legislação específica vigente.

**8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

- 8.1. O parcelamento do objeto é a regra para as licitações, embora somente obrigatório se houver vantagem para a Administração.

- 8.2. O caso em estudo trata da aquisição de material permanente e de consumo de ar condicionado e ventilação, sendo viável e econômico a sua divisão por itens para maior competitividade no processo licitatório.

**8.3 COTA EXCLUSIVA / PARCELAMENTO DO OBJETO PARA ME e EPP**

- 8.3.1 Considerando que o quantitativo individual de cada item inviabiliza cota exclusiva para ME e EPP, não será aplicado cota exclusiva para participação de



A informação errônea encontrada infringe o inciso I do artigo 18 da lei de licitações, que trata do estudo técnico preliminar, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

**I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;** (Grifo nosso)

AV. RIO DE JANEIRO, 125

CEP: 78.573-000 – TAPURAH – MT

Site: [www.tapurah.mt.gov.br](http://www.tapurah.mt.gov.br)

PAÇO MUNICIPAL

TELEFONES: (066) 3547-3602e (066) 99985-5273

e-mail: [controle.interno@tapurah.mt.gov.br](mailto:controle.interno@tapurah.mt.gov.br)



O referido inciso cita que a descrição da necessidade da contratação deve estar fundamentada em estudo técnico preliminar, ou seja, o achado de auditoria aponta para uma divergência entre a informação encontrada na cláusula 5.1 e o objeto do processo auditado.

**ACHADO 03– volume 01 - Fls. 189 do processo - Cláusula 9.5 do edital- terceira linha com possível redação incorreta,**

**Base Legal:** Erro material relativo à elaboração do edital na referida cláusula.

Na referida linha consta “Erro! Fonte de referência não encontrada”, acerca do tratamento favorecido a ME/EPP em que o pregoeiro irá verificar conforme itens (falta a informação) do edital. O erro na redação da cláusula pode atrapalhar os participantes da licitação no entendimento do edital. Abaixo colacionamos:

9.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

9.3. Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Pregoeiro diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas. (IN nº 3/2018, art. 29, caput)

9.3.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros. (IN nº 3/2018, art. 29, §1º).

9.3.2. O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação. (IN nº 3/2018, art. 29, §2º).

9.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

9.4. Caso atendidas as condições de participação, será iniciado o procedimento de habilitação.

9.5. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e 6.6 deste edital.

9.6. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital setembro de 2022.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**CGM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Instituído pela Lei Municipal nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentado pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

7

**MATRIZ DE ACHADOS**

OBJETO	ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO
1. Processo Licitatório nº 19/2023 - pregão eletrônico nº 05/2023 – RP aquisição de equipamentos de ar e ventilação	1	Comunicação da comissão de licitação ao presidente com informação não condizente com o processo licitatório.	Art. 5º da lei 14133/2021 – possível infringência ao princípio da motivação.	Processo físico – Fls. 01 do volume 01 do processo analisado.	Ausência de observância à redação do documento e ausência de controles na fase interna da licitação.	Descumprimento da legislação relacionada ao princípio da motivação, com risco de nulidade do processo em sua fase interna.
	2	Cláusula 5.1 do estudo técnico preliminar com possível redação incorreta acerca do objeto da contratação	Lei 14.133/2021 – artigo 18, inciso I. - I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;	Volume 01 – Fls. nº 34 do processo licitatório - Estudo técnico preliminar.	Utilização de modelo de outro processo licitatório. E também por ausência de controles na elaboração de estudo técnico preliminar	Descumprimento da legislação relacionada ao estudo técnico preliminar com risco de nulidade do processo licitatório em sua fase interna.
	3	Cláusula 9.5 do edital - terceira linha com possível redação incorreta.	Edital - Cláusula 9.5. – erro material.	Volume 01 - Fls. nº 189 do processo licitatório.	Segundo resposta do auditado, a falha surgiu do modelo de edital que utiliza referência automática. Ocorreu também por ausência de controles na elaboração de editais.	Dificuldade no entendimento completo das regras do edital, gerando pequeno risco de licitação deserta.

AV. RIO DE JANEIRO, 125

CEP: 78.573-000 – TAPURAH – MT

Site: [www.tapurah.mt.gov.br](http://www.tapurah.mt.gov.br)

PAÇO MUNICIPAL

TELEFONES: (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273

e-mail: [controle.interno@tapurah.mt.gov.br](mailto:controle.interno@tapurah.mt.gov.br)

CENTRO



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**CGM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Instituído pela Lei Municipal nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentado pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

8

## **MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO**

Abaixo colacionamos um dos ofícios que nos foram encaminhados, este pelo presidente da Câmara Municipal de Tapurah com as manifestações acerca dos achados de auditoria.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

OF. N° 087/2024

Tapurah -MT, 15 de outubro de 2024.

A/C

Sr.

**João Marcos Soares Nunes**  
Auditor de Controle Interno  
Controle Interno Municipal de Tapurah

**Assunto:** Resposta Ofício 05/2024/CGM/PMT – Achados de Auditoria Pregão Eletrônico 05/2023

Senhor Auditor,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, passo de imediato a responder ao ofício nº Ofício 05/2024/CGM/PMT apresentado em anexo memorando da equipe de Apoio e do Diretor Administrativo quanto aos achados de auditoria referente ao processo licitatório 19/2023, Pregão Eletrônico 05/2023:

**Achado 01 – Informação não condizente com o processo.** Erro não ensejou falha ou direcionamento no processo licitatório, inclusive não houve impugnação ao edital, ademais possíveis erros foram sanados no Termo de Referência (fls. 100/108);

**Achado 02 – Cláusula 5.1 do estudo técnico preliminar com possível redação incorreta do objeto da contratação.** O erro não ensejou nulidade no processo e nem direcionamento na licitação, ademais não houve impugnação ao presente edital, a falha encontrada se deve a utilização de modelo que foi utilizado para o processo licitatório nº 18/2023 Pregão Eletrônico 04/2023 que visava registro de preços de equipamentos de informática. Considerando que o apontamento não ensejou nulidade e nem direcionamento deve-se manter como alerta a equipe de licitação situação essa que inclusive será apontada para evitar erros futuros em novos processos licitatórios.

**Achado 03 – Cláusula 9.5 do edital com possível redação incorreta, na linha consta “Erro! Fonte de referência não encontrada”** - A falha constatada se refere a utilização de modelo de edital que utiliza referência automática, a falha apresentada, a falha não afetou a disputa e nem foi objeto de solicitação de esclarecimentos ou impugnação o edital.

Avenida Paraná, 1.725 – Centro, CEP: 78.573-000 – Município de Tapurah – MT – e-mail:  
[administrativo@tapurah.mt.leg.br](mailto:administrativo@tapurah.mt.leg.br) Telefone (66) 99218-3119.

*15/10/2024*  
João Marcos Soares Nunes  
Auditor de Controle Interno  
Decreto 215/2019

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO  
CEP: 78.573-000 - TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602e (066) 99985-5273  
Site: [www.tapurah.mt.gov.br](http://www.tapurah.mt.gov.br) e-mail: [controle.interno@tapurah.mt.gov.br](mailto:controle.interno@tapurah.mt.gov.br)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**CGM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Instituído pela Lei Municipal nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentado pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

9



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Diante das informações apresentadas solicito que os achados sejam convertidos em recomendações de alerta para que equipe de licitação possa adotar novos processos de controle interno preventivo nos processos licitatórios para evitar nulidades.

Sendo o que se apresenta ao momento, ao ensejo reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente

ELDER GOBBI  
Assinado de forma digital por  
ELDER GOBBI:74830465972  
Dados: 2024.10.15 14:09:12  
-04'00'

Elder Gobbi  
Presidente

Conforme as considerações acima expostas, o auditado afirma que os achados demonstram que a entidade auditada cometeu pequenos erros, mas que não ensejaram em nulidade do processo licitatório, reforçando ainda que não houveram pedidos de impugnação ao edital, e pede para que sejam feitas recomendações quanto aos achados para que não haja novos erros futuros. Neste caso, passamos às conclusões a seguir com posteriores recomendações de auditoria.

## CONCLUSÃO

Analizando os processos licitatórios constatou-se que, de uma maneira geral, estão bem instruídos e organizados, conforme os regramentos jurídicos, dignos de admiração por parte dos órgãos de controle.

Com base nos fatos acima descritos e evidenciados e considerando que todos os achados de auditoria neste relatório serão remetidos ao setor responsável pelas licitações da câmara podemos concluir que, nos processos licitatórios analisados, mesmo bem instruídos e fundamentados, constam erros de redação em documentos e em algumas



cláusulas do estudo técnico preliminar e edital de licitação, conforme evidenciado nos achados de auditoria e retratados na matriz de achados.

Devemos enfatizar que os achados se tratam de pequenos erros de digitação e de uma maneira geral não foram detectadas irregularidades graves que comprometessem significativamente os processos analisados, contudo recomendações serão expedidas para que não haja novos erros e o setor de licitações possa sempre estar atento aos detalhes dos futuros processos licitatórios para que não aconteçam intercorrências capazes de invalidar atos e a legitimidade dos processos licitatórios.

## **RECOMENDAÇÕES**

Com base nas conclusões interpostas decorrentes dos exames de auditoria e fiel cumprimento da metodologia adotada para os exames, por meio da utilização das técnicas de auditoria e aplicação dos check list's, seguem as recomendações aos gestores e servidores responsáveis pelo setor de contratações do poder legislativo de Tapurah/MT.

Recomenda-se, com base na ordem dos achados de auditoria expressos neste relatório:

Que o artigo 5º da lei 14.133/2021, que trata dos princípios, possa estar sempre embasando os processos licitatórios da Câmara Municipal de Tapurah-MT, com a devida adoção de controles internos efetivos para as fases interna e externa das contratações.

Que o setor de licitações analise minuciosamente a redação dos documentos da fase interna, que é a base de todo o processo, antes de sua expedição e/ou publicação, adotando controles internos efetivos na elaboração desses documentos, assim evitando intercorrências que possam prejudicar os processos licitatórios como um todo.

Que o setor de licitações atente para análise das cláusulas do edital antes de sua publicação, assim evitando possíveis erros de redação das mesmas e potencial comprometimento do processo licitatório em sua fase externa;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**CGM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Instituído pela Lei Municipal nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentado pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

11

Que sejam tomadas providências para sanar os erros encontrados, conforme estão demonstrados na matriz de achados desta auditoria.

Ressalva-se aos responsáveis, que não se deve restringir-se a apenas a essas recomendações, e sim, deve-se tomar todas e quaisquer decisões para melhor andamento das atividades administrativas da Câmara.

São essas as recomendações, esperamos que sejam devidamente levadas em consideração nas atividades futuras da entidade auditada.

Por fim, que seja submetido o presente relatório de auditoria à apreciação da Presidência da Câmara Municipal de Tapurah-MT, ao Oficial Administrativo e/ou aos demais responsáveis pelas contratações, para que tomem conhecimento das recomendações quanto a auditoria dos processos.

É o relatório.

Tapurah- MT, 01 de novembro de 2024.

João Marcos Soares Nunes  
Auditor de Controle Interno  
CGM – Tapurah/MT